Relatório de Incidentes Processuais

Oliveira & Costa
ADVOGADOS

ARTIGO 4º DA RECOMENDAÇÃO Nº 72 DE 19/08/2020 DO CNJ

Massa Falida de CIPLA
Indústria de Materiais de Construção S.A.

Processo n.: 0316258-88.2019.8.24.0038

Órgão Julgador: Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Joinville, 19 de fevereiro de 2026.

01. INCIDENTES DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

DATA	PROCESSO	PARTE CPF/CNPJ	VALOR	MANIFESTAÇÃO			DECISÃO	PENDÊNCIAS	ATIVO
				MASSA FALIDA	AJ	MP			
30/01/2026	**5000364-74.2026.8.24.0536**	**Darcy Rosangela Pagnozzi**	R$ 11.360,82	–	–	–	Evento 11 – Decisão interlocutória que determinou a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecesse a propositura do presente pedido de habilitação de crédito, tendo em vista que, aparentemente, a pretensão encontra óbice na decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei n. 11.101 de 2005.	Evento 12 – Autora possui prazo até 23/02/2026 para manifestação. posteriormente, o trânsito em julgado foi certificado em 08/09/2025 (evento 44).	✓
10/12/2025	**5000925-35.2025.8.24.0536**	**União Fazenda Nacional**	R$ 13.491,93	Evento 12 – Alegada a decadência (§ 10 do art. 10 da LREF) e a intempestividade do pedido de habilitação. No mérito, requereu-se que, em caso de procedência do pedido, o crédito seja habilitado na classe trabalhista, observada a limitação com base no termo legal da falência.	Evento 16 – Requerido reconhecimento da decadência (§ 10 do art. 10 da LREF), com extinção da ação sem resolução de mérito. No mérito, em caso de procedência do pedido, foi requerido que o crédito seja incluído crédito trabalhista (art. 83, I, da LREF),	Evento 19 – Manifestação que discorreu sobre a decadência e, ao final, foi requerida a intimação da União para que se manifestasse acerca da decadência arguida pela Administração Judicial e pela Massa Falida.	–	Sim – Processo conclusos para julgamento conforme evento 20.	✓

					haja vista tratar-se de honorários advocatícios sucumbenciais. Requer-se, a aplicação da limitação do crédito nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a habilitação de eventual saldo remanescente na classe prevista no art. 83, inciso VI, alínea “c”, da LREF				

DATA	PROCESSO	PARTE CPF/CNPJ	VALOR	MANIFESTAÇÃO			DECISÃO	PENDÊNCIAS	ATIVO
				MASSA FALIDA	AJ	MP			
06/04/2025	**5000324-29.2025.8.24.0536**	**Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro**	R$ 2.864,59	Evento 10 – Manifestação para que o credor refaça o cálculo nos termos do art. 124 da LREF.	Evento 13 – Requerida a intimação do credor acerca da correta classificação do crédito.	Evento 16 – Manifestação pela intimação do credor para que aporte aos autos cálculo do crédito em observância ao art. 124 da LREF e posteriormente intimada a AJ para que indique a correta classificação do crédito com base nos artigos 83 e 84 da LREF, o que restou cumprido conforme eventos 21 e 26 respectivamente.	Evento 31 – Sentença que acolheu o pedido para que seja habilitado em favor do credor o montante de R$2.864,59, na classe das "penas pecuniárias por infração das leis administrativas e multas tributárias" nos termos do art. 83, VII da LREF, conforme atualização sugerida pela AJ (evento 26).	✕ Não – Administração Judicial informou em manifestação de evento 41, a inclusão do crédito no QGC, posteriormente, o trânsito em julgado foi certificado em 08/09/2025 (evento 44).	✕
22/10/2024	**5000283-96.2024.8.24.0536**	**Christina Soares Santandrea Weller**	R$ 1.400,00	Evento 11 – Concordância com o pedido, diante da consonância com os artigos 9° e 124 da LREF.	Evento 14 – Concordância com o pedido, com a inclusão do crédito no QGC como extraconcursal, nos termos do art. 84, I, da LREF.	Evento 17 – Anuência ao pedido a fim de incluir o crédito extraconcursal trabalhista no QGC.	Evento 19 – Sentença que julgou procedente o pedido para inclusão do crédito no QGC, na classe dos credores trabalhistas (concursais).	✕ Não – Trânsito em julgado foi certificado em 21/02/2025 (evento 31).	✕

DATA	PROCESSO	PARTE CPF/CNPJ	VALOR	MANIFESTAÇÃO			DECISÃO	PENDÊNCIAS	ATIVO
				MASSA FALIDA	AJ	MP			
18/09/2024	**5000197-28.2024.8.24.0536**	**Helio Florencio**	R$ 14.546,78	Evento 10 – Manifestação informando equívoco do credor, tendo em vista que o crédito foi constituído em face da MASSA FALIDA DE FLASKÔ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PLÁSTICOS LTDA, razão pela qual o credor deveria ter promovido a habilitação do crédito em face da referida empresa.	Evento 13 – Improcedência do pedido por inobservância do inciso III, do artigo 9º da LREF.	Evento 16 – Improcedência do pedido em consonância com a massa falida e administração judicial.	Evento 23 – Sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito.	✕ Não – Trânsito em julgado foi certificado em 10/02/2025 (evento 34). posteriormente, o trânsito em julgado foi certificado em 08/09/2025 (evento 44).	✕
17/07/2023	**5029355-07.2023.8.24.0038**	**Rogerio Abel de Borba**	R$ 13.548,90	–	Evento 12 – Concordância com o pedido, com a inclusão do crédito no QGC como extraconcursal, nos termos do art. 84, I, da LREF.	Evento 16 – Anuência ao pedido a fim de incluir o crédito extraconcursal no QGC nos termos da manifestação da AJ.	Evento 19 – Sentença que julgou procedente o pedido, determinando a habilitação do crédito trabalhista no montante de R$ 13.548,90.	✕ Não – Administração Judicial informou em manifestação de evento 32, que promoverá as diligências necessárias determinadas na sentença, posteriormente, o trânsito em julgado foi certificado em 12/04/2024 (evento 35).	✕

DATA	PROCESSO	PARTE CPF/CNPJ	VALOR	MANIFESTAÇÃO			DECISÃO	PENDÊNCIAS	ATIVO
				MASSA FALIDA	AJ	MP			
28/03/2023	5012909-26.2023.8.24.0038	**Agro HB S.A.**	R$ 28.004.586,58	Evento 17 – Manifestação informando que: (a) faltam documentos essenciais previstos na LRF, como identificação dos credores originários, valor detalhado do crédito, fato gerador, devedora principal e título que embasa a sub-rogação; (b) os credores trabalhistas renunciaram à habilitação quando tiveram oportunidade, transferindo ao novo credor essa limitação; (c) cessão de crédito e sub-rogação são distintas, e eventual crédito sub-rogado deve ser classificado como quirografário; (d) a autora é devedora solidária com outros 38 responsáveis, podendo cobrar da massa falida apenas sua cota-parte (1/39); (e) houve pagamentos de cerca de	Evento 22 – Administração Judicial apontou a ausência ou natureza dos créditos sub-rogados. Apontou-se ainda: (a) Ausência de sentença ou instrumento que reconheça a cessão ou sub-rogação integral dos créditos; (b) Necessidade de compensação com valores pagos pelas falidas durante a intervenção judicial; (c) Caso reconhecido o crédito, este deve ser classificado como quirografário, pois se refere a processo anterior à vigência da Lei 14.112/2020; (d) Credores trabalhistas originários renunciaram à solidariedade; (e) A discussão sobre eventual regresso contra coobrigados deve ocorrer em ação própria, garantindo	Evento 26 – Manifestação pelo indeferimento do pedido de habilitação com base nos seguintes argumentos: a) Diferentemente do alegado pela Requerente, não há comprovação nos autos de que os créditos quitados se referem exclusivamente a trabalhadores da Massa Falida de Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, tendo em vista que a requerente também constava como devedora nos autos n. 0000464-41.2021.5.12.0030; b) Não há que se falar em sub-rogação total do crédito, tendo em vista ser a Requerente uma das 39 devedoras solidárias, havendo no máximo a possibilidade de exigir o reembolso de cada codevedor de sua quota parte em relação à quitação do valor de R$28.004.586,58;	Julgado improcedente o pedido na forma do inciso I, do artigo 487 do CPC.	✓ Sim – Remetidos os autos em grau de recurso ao STJ (recurso especial) conforme evento 127. No STJ, o recurso está concluso para decisão ao ministro presidente do STJ (27/10/2025).	✓

				R$ 17 milhões na execução trabalhista, que devem ser compensados com eventual crédito sub-rogado; e (f) não são exigíveis juros posteriores à falência quando o ativo é insuficiente, devendo a requerente apresentar cálculo discriminado até o termo legal (02/03/2007).	contraditório; (f) Atualização do crédito, se admitido, deve observar o termo legal da falência e compensações já feitas.	c) A requerente deixou de demonstrar quais os créditos foram quitados com a alienação dos imóveis de sua propriedade, não sendo apresentada a relação individualizada dos credores e a data do fato gerador de cada um dos créditos trabalhistas quitados e, eventualmente, sub-rogados; d) Deve-se considerar a compensação de eventuais valores adimplidos pelas codevedoras durante o período da intervenção judicial, nos termos do art. 368 do CC; e) O crédito que eventualmente poderia ser habilitado na falência de Cipla Indústria de Materiais de Construções S.A é, em princípio, ilíquido e incerto, não cumprindo os requisitos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005.			

DATA	PROCESSO	PARTE CPF/CNPJ	VALOR	MANIFESTAÇÃO			DECISÃO	PENDÊNCIAS	ATIVO
				MASSA FALIDA	AJ	MP			
29/07/2022	5032610-07.2022.8.24.0038	**Geovani Vieira da Silva**	R$ 240.495,85	–	–	–	Evento 31 – Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil.	✗ Não – Agravo em recurso especial não conhecido conforme evento 76 com trânsito em julgado em 22/04/2025.	✗
28/07/2021	5034019-52.2021.8.24.0038	**Oliveira & Costa Advocacia e Consultoria**	–	–	Prestações de contas apresentadas nos eventos 12, 14, 18, 19, 21, 28, 33, 36 e 48.	Evento 43 – Manifestação exarando ciência quanto as prestações de contas de eventos 33 e 36, sem requerimentos.	Evento 39 – Despacho que determinou a intimação do MP (cumprido no evento 43), e suspensão por 12 (doze) meses, até nova solicitação do Juízo, do AJ ou do MP.	✗ Não – Processo suspenso conforme evento 53.	✓
09/02/2021	5004949-87.2021.8.24.0038	**Caixa Econômica Federal**	R$ 21.304,90	Evento 20 – Ciência com renúncia ao prazo.	Evento 19 – Manifestação pelo deferimento do pedido.	Evento 23 – Manifestação informando que não haveria pronunciamento sobre o mérito, ressaltando que a opção pela não intervenção não configura renúncia ao direito de futura vista dos autos nas hipóteses legais de atuação obrigatória do Ministério Público.	Evento 27 – Sentença que julgou procedente o pedido, determinando a habilitação do crédito montante de R$ 21.304,90 (classe trabalhista extraconcursal na forma do inciso I, do art. 84 da LREF).	✗ Não – Administração Judicial informou em manifestação de evento 44, a inclusão do crédito no QGC, posteriormente, o trânsito em julgado foi certificado em 07/12/2021 (evento 45).	✗

DATA	PROCESSO	PARTE CPF/CNPJ	VALOR	MANIFESTAÇÃO			DECISÃO	PENDÊNCIAS	ATIVO
				MASSA FALIDA	AJ	MP			
27/08/2020	**5032610-07.2022.8.24.0038**	**O.I S.A. – Em Recuperação Judicial**	R$ 2.972.143,90	Evento 34 – Requereu-se a intimação do credor para que apresentasse nova memória de cálculo, com a exclusão dos juros a partir de 03/03/2007, bem como a segregação dos honorários advocatícios, observando-se o limite de 150 salários mínimos. Por fim, destacou-se a impossibilidade de cobrança de honorários contratuais.	Evento 79 – A Administração Judicial, em atenção às manifestações dos eventos 75 e 77, informou que a credora apresentou novos cálculos e requereu a habilitação de seus créditos. Após análise, a AJ concordou com a habilitação dos valores: R$ 777.069,76 (quirografário), R$ 77.706,98 (trabalhista) e registrou os juros e correção posteriores ao termo legal até 16/09/2022, no montante indicado pela credora, observando-se o art. 124 da LREF. Ao final, manifestou-se pela inclusão dos créditos nos quadros apresentados e submeteu o pedido à apreciação judicial.	Evento 58 – Manifestação informando que não se manifestaria sobre o mérito ressaltando-se, contudo, que a prerrogativa de optar pela não intervenção não implica renúncia ao direito de receber os autos com vista nas hipóteses em que a lei prevê a participação do Ministério Público no feito.	Evento 89 – Sentença que acolheu o pedido, determinando-se a habilitação de crédito no valor de R$777.069,76, na classe concursal quirografário (art. 83, VI, Lei n. 11.101/2005) e R$4.725.980,76, na classe concursal – quirografário (art. 83, IX, Lei n. 11.101/2005) e em favor de LUCIO RUBIK ADVOGADOS ASSOCIADOS no valor de R$77.706,98, na classe concursal – trabalhista (art. 83, I, Lei n. 11.101/2005) e R$472.598,07 na classe concursal – quirografário (art. 83, IX, Lei n. 11.101/2005).	Não – Trânsito em julgado foi ocorreu em 05/06/2023 (evento 98).	✕

DATA	PROCESSO	PARTE CPF/CNPJ	VALOR	MANIFESTAÇÃO			DECISÃO	PENDÊNCIAS	ATIVO
				MASSA FALIDA	AJ	MP			
08/08/2019	**0316128-98.2019.8.24.0038**	**Joaquim Antonio Alves da Costa**	R$ 493.287,57	Evento 18 – Requerida intimação do credor para que apresentasse novo cálculo com o cômputo dos juros de mora até o termo legal da falência.	Evento 19 – Requerida intimação do credor para que apresentasse memória de cálculo, observando-se a limitação que trata o art. 124 da LREF.	Evento 23 – Manifestação informando que não haveria pronunciamento sobre o mérito, ressaltando que a opção pela não intervenção não configura renúncia ao direito de futura vista dos autos nas hipóteses legais de atuação obrigatória do Ministério Público.	Evento 37 – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido determinando-se a habilitação do credor "no montante original previsto nos cálculos do evento 1:3", com incidência de juros moratórios apenas até 31.05.2007. Por fim, concedeu-se prazo de 15 dias para o credor apresentar novo cálculo, o que não cumprido, conforme certificado no evento 44.	✕ Não – Administração Judicial em manifestação de evento 43, exarou ciência da sentença e da determinação do credor para que apresentasse o crédito junto à AJ. Posteriormente, o trânsito em julgado foi certificado em 31/08/2021 (evento 45).	✕

02. INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO

DATA	PROCESSO	PARTE CPF/CNPJ	VALOR	MANIFESTAÇÃO			DECISÃO	PENDÊNCIAS	ATIVO
				MASSA FALIDA	AJ	MP			
11/04/2025	**5000331-21.2025.8.24.0536**	**Município de Joinville**	i) R$ 35.889,53 na classe dos créditos extraconcursais; ii) R$ 12.471,36 na classe dos créditos trabalhistas; iii) R$ 81,05 na classe dos créditos tributários. iv) R$ 5.801,08 na classe dos créditos concernentes às multas tributárias.	Evento 58 – Requerido o reconhecimento da prescrição intercorrente nos autos 08022474120128240038 em CDA's n. 9814/2011, 9815/2011, 9816/2011, 9817/2011 e 9818/2011, bem como requerida a intimação da Fazenda Municipal em caso de deferimento do pedido, para que exclua do cálculo os valores relativos aos débitos representados pelas CDA's 9814/2011, 9815/2011 e 9817/2011.	Evento 62 – A Administração Judicial destacou que o ativo arrecadado é insuficiente para a quitação integral do passivo, razão pela qual defendeu a aplicação do art. 124 da Lei n. 11.101 de 2005, com a suspensão dos juros vencidos após a decretação da falência (termo legal fixado em 02/03/2007). Sustentou, ainda, que a correção monetária deve incidir apenas até a data da quebra, nos termos do art. 9º da LREF. Quanto à habilitação, entendeu estarem presentes os requisitos formais para inclusão dos créditos concursais e extraconcursais no Quadro Geral de Credores. Por fim, consignou que eventual prescrição ou discussão acerca da existência,	Evento 23 – Manifestação informando que não haveria pronunciamento sobre o mérito, ressaltando que a opção pela não intervenção não configura renúncia ao direito de futura vista dos autos nas hipóteses legais de atuação obrigatória do Ministério Público.	Evento 68 – Decisão interlocutória que acolheu o pedido para inclusão do crédito público, da seguinte forma: **R$ 35.889,53 como crédito extraconcursal** (art. 84, V); **R$ 12.471,36 como crédito trabalhista** (art. 83, I); **R$ 81,05 como crédito tributário** (art. 83, III); **R$ 5.801,08 como crédito referente a multas tributárias** (art. 83, VII). **Quanto aos juros posteriores à decretação da falência** (art. 83, IX), esclarece que somente serão pagos se houver ativo suficiente após a quitação dos demais créditos, conforme art. 124 da LRF, ficando sua apuração condicionada à verificação futura pela Administração Judicial.	✗ Não – AJ informou no evento 81 que incluiu o crédito no QGC, nos termos da decisão interlocutória de evento 68; Evento 83 – Baixa definitiva dos autos.	✓

DATA	PROCESSO	PARTE CPF/CNPJ	VALOR	MANIFESTAÇÃO			DECISÃO	PENDÊNCIAS	ATIVO
				MASSA FALIDA	AJ	MP			
					exigibilidade e valor de créditos tributários compete exclusivamente ao Juízo da execução fiscal, nos termos do art. 7º-A, § 4º, da Lei n. 11.101 de 2005.				
11/04/2025	**5000332-06.2025.8.24.0536**	**União – Fazenda Nacional**	**–**	Evento 65 – **Requerida improcedência do pedido de habilitação dos créditos de FGTS** representados pelas CDA's n. FGTSSC9601516 e FGTSSC9601517, em razão da ausência de individualização por trabalhador, com consequente arquivamento. **Intimação da União para que:** • Informe se foram excluídos do cálculo os valores das CDA's n. 9160900261136, 9160900261217 e 9170900070443, declaradas prescritas; • Informe se foi excluído do cálculo o valor da execução fiscal n. 5000057-50.2016.4.04.7201, extinta pelo pagamento.	Evento 68 – Requerida a intimação da União para que cumprisse a determinação contida no evento 51, bem como apresentasse novo cálculo, adotando como marco temporal para a incidência de juros e correção monetária a data de 02/03/2007.	Evento 64 – Requerida improcedência quanto ao crédito de FGTS da CDA n. FGTSSC9601516 e FGTSSC9601517, intimação para que a União para informar se os valores referentes às CDA's de n. 9160900261136, 9160900261217 e 9170900070443 foram excluídos do cálculo apresentado no evento 27, bem como se o valor objeto da Execução fiscal n. 5000057-50.2016.4.04.7201 foi excluído do referido cálculo. Por fim, requerida intimação da União para que apresente novo cálculo em observância ao termo legal da falência (02/03/2007).	Evento 69 – Conclusos para decisão.	✓ Sim – Pendente de deliberação judicial.	✓

				Apresentação de nova planilha de cálculo, observando: • como marco temporal parajuros e correção monetária a data de 02/03/2007 (termo legal fixado na sentença de quebra); • a exclusão dos créditos prescritos apontados na manifestação.					

Oliveira & Costa
ADVOGADOS

R. Colon, nº 1200 | Bairro Gloria | Joinville-SC
oliveiraecosta@oliveiraecosta.adv.br
www.oliveiraecosta.adv.br